



Socorro, 11 de março de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 020/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2026**

OBJETO: Registro de Preço visando futura e eventual Aquisição de Diversos Materiais de Limpeza, para atendimento das demandas das diversas secretarias municipais do Município de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

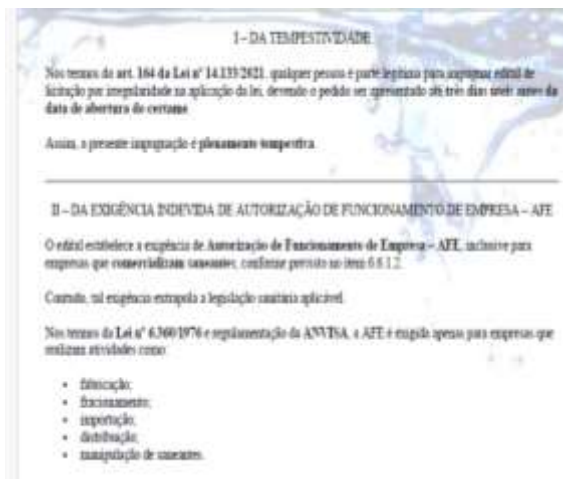
Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida as impugnações esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma NovoBBMnet impugnação pela empresa **ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, tempestivamente:

A empresa **IMPUGNANTE** apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal Novo BBMnet.

Reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento:





Empresas meramente comerciais ou varejistas, que apenas revendem produtos regularizados perante a ANVISA, não necessitam de AFE, bastando a licença sanitária municipal.

Portanto, exigir tal documento imediatamente configura restrição indevida à competitividade.

Tal prática viola os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, especialmente:

- princípio da competitividade;
- princípio da proporcionalidade;
- princípio da economia.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE AFE

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é firme no sentido de que exigências sanitárias não podem extrapolar a legislação federal.

Acórdão – TCE-SP

TC-417945.988.18

“A exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA deve restringir-se às empresas efetivamente ligadas à autorização sanitária, não podendo ser exigida de meros comerciantes ou distribuidores.”

IV – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS

O edital exige a apresentação de diversos documentos técnicos e laudos laboratoriais, tais como:

- laudos microbiológicos;
- ensaios laboratoriais acreditados pelo INMETRO;
- laudos físicos;
- laudo de composição química;
- FISPQ.

Tais exigências mostram-se desproporcionais ao objeto licitado, que consiste no simples fornecimento de materiais de limpeza.

A imposição de documentação técnica excessiva restringe a participação de empresas comerciais e distribuidoras.

V – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Acórdão – TCE-SP

TC-414123.989.19

“A Administração não pode impor requisitos técnicos desnecessários ou excessivos que restrinjam a competitividade do certame.”

VI – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS

O edital estabelece que a aceitação da proposta está condicionada à aprovação das amostras, contudo não define critérios técnicos objetivos de avaliação.

Tal situação afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo previsto na Lei de Licitações.

VII – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE AMOSTRAS

Acórdão – TCE-SP

TC-413456.989.20

“A exigência de amostras somente é admissível quando acompanhada de critérios objetivos de avaliação previamente definidos no edital.”

VIII – DO AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES

O edital adota critério de julgamento por lote, mesmo tratando-se de produtos diversos.

Tal prática pode limitar a participação de empresas especializadas e reduzir a competitividade do certame.

IX – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE LOTEAMENTO

Acórdão – TCE-SP

TC-409876.989.17

“O agrupamento de itens em lotes deve ser devidamente justificado pela Administração, sob pena de restringir a competitividade.”



X – FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 14.133/2021

A nova Lei de Licitações estabelece que a Administração deve observar:

Art. 5º

Princípios da:

- competitividade
- proporcionalidade
- razoabilidade
- economia
- eficiência

A sustentação dos cláusulas em impugnação compromete diretamente tais princípios.

XI – FUNDAMENTAÇÃO NA LINDB

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 20

Nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

A restrição indevida à competitividade gera efeitos concretos negativos, como redução do número de participantes e possível aumento de preços.

Art. 30

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação do direito público.

Manter exigências ilegais ou desproporcionais no edital compromete a segurança jurídica do certame.

XII – DO RISCO DE NULIDADE E CONTROLE EXTERNO

Caso mantidas as cláusulas restritivas, o procedimento licitatório poderá ser objeto de:

- representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- pedido de medida cautelar de suspensão do certame;
- eventual declaração de nulidade da licitação.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A retificação da cláusula que exige AFE, restringindo sua exigência apenas às empresas legalmente obrigadas;
3. A revisão das exigências técnicas desproporcionais, especialmente quanto aos laudos laboratoriais;
4. A definição de critérios objetivos para análise das amostras;
5. A revisão da formação de lotes, ou apresentação de justificativa técnica para tal agrupamento;
6. Caso haja alterações substanciais, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Considerando tratar-se de impugnação técnica, a mesma foi encaminhada ao setor técnico responsável que, aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, manifestou-se pela manutenção do termo de referência do edital nos termos a seguir expostos, conforme resposta técnica da Sra. Liziane de Souza Bruno, Diretora de Almoxarifado da Secretaria de Serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Processo nº 020/2026/PMES

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.284.980/0001-37, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza para atendimento das demandas das Secretarias Municipais do Município de Socorro.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se à análise de seu mérito.

Após análise técnica das alegações apresentadas, bem como das disposições constantes no edital e no Termo de Referência, conclui-se que não assiste razão à impugnança, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE

A impugnança sustenta que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, configuraria restrição à competitividade.

Todavia, observa-se que o Termo de Referência estabelece que a fabricante dos produtos deverá possuir AFE para saneantes, conforme legislação sanitária vigente.

Tal exigência não se dirige à empresa licitante, mas sim ao fabricante do produto, o que visa garantir que os produtos ofertados estejam devidamente regularizados perante a autoridade sanitária competente, em conformidade com a Lei nº 6.360/1976 e normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Dessa forma, não há restrição à participação de empresas comerciantes ou distribuidoras, desde que os produtos ofertados sejam provenientes de fabricantes devidamente autorizados.

Portanto, a exigência possui fundamento técnico e sanitário, visando assegurar a qualidade e segurança dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

2. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DOCUMENTAIS

A impugnança também questiona a exigência de documentos técnicos, tais como: Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ; Laudos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

laboratoriais; Ensaios físicos e microbiológicos; Comprovação de conformidade com normas técnicas.

Contudo, tais exigências estão diretamente relacionadas à natureza dos produtos licitados, muitos dos quais consistem em produtos químicos e saneantes, cujo controle técnico e sanitário é indispensável.

A exigência de FISPQ, por exemplo, decorre da ABNT NBR 14725, norma que regulamenta a comunicação de perigos de produtos químicos.

Da mesma forma, a solicitação de laudos técnicos para determinados itens, como papéis sanitários e sacos plásticos, visa comprovar a conformidade com normas técnicas aplicáveis, tais como:

ABNT NBR 15464 (papel higiênico);

ABNT NBR 9191 (sacos plásticos para acondicionamento de resíduos).

Importante destacar que, conforme previsto no Termo de Referência, tais documentos serão exigidos apenas do licitante vencedor, no prazo estabelecido, o que afasta qualquer restrição à competitividade do certame.

3. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS

A impugnança sustenta ainda que não haveria critérios objetivos para avaliação das amostras.

Entretanto, o Termo de Referência estabelece de forma clara as especificações técnicas mínimas de cada item, incluindo composição, características físicas, conformidade com normas técnicas e requisitos sanitários, os quais constituem parâmetros objetivos para verificação da conformidade dos produtos ofertados.

Dessa forma, a avaliação das amostras ou da documentação técnica tem por finalidade apenas verificar se os produtos ofertados atendem às especificações constantes no edital, não havendo qualquer subjetividade no procedimento.

4. DA FORMAÇÃO DOS LOTES

Quanto à alegação de que o agrupamento de itens em lotes poderia restringir a competitividade, verifica-se que os lotes foram estruturados por natureza e similaridade dos produtos, visando garantir maior eficiência logística, padronização e racionalização administrativa.

Tal prática é amplamente admitida na jurisprudência dos Tribunais de Contas, desde que haja justificativa técnica, o que se verifica no presente caso.

Assim, não há irregularidade na forma de organização dos itens.

5. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

Diante do exposto, verifica-se que as exigências constantes no edital e no Termo de Referência encontram-se devidamente justificadas, possuem fundamento técnico e estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

Socorro, 06 de março de 2026

LIZIANE DE SOUZA, Assinado de forma
BRUNO:361424118 digital por LIZIANE
12 DE SOUZA
BRUNO:36142411812
Liziane de Souza Bruno
Diretora de Almoxarifado

Isto posto, considerando que as questões técnicas ora impugnadas apresentam-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar do referido processo e considerando ainda a análise técnica bem fundamentada.

Cabe ainda ressaltar que quanto aos laudos o item 5.23 do edital é claro afirmando que o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar em até 07(sete) dias úteis os documentos complementares correspondentes a cada lote em que se sagrou provisoriamente vencedor, conforme exigência constante nos descritivos dos itens que compõem o termo de referência, constando sequencialmente o rol geral de documentos, portanto o termo de referência traz definido qual documento deve acompanhar cada item.

O item 6.6 do edital prevê a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento) por empresas que produzem, fabriquem, fracionem, embalem, importem, exportem, expeçam ou comercializem saneantes e prevê para as empresas que comercializam os respectivos produtos a possibilidade de apresentação de dispensa emitida pela Vigilância Sanitária de sua sede, portanto cada participante deve se atentar aos documentos pertinentes a sua área de atuação, bem como ao produto ofertado e apresentar os documentos correspondentes, conforme definido em edital.

6.6.1.2 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (cópia da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Vigilância Sanitária local ou federal conforme a jurisdição, devidamente válida e com prazo de vigência não expirado ou documento público que certifique/declare que a licitante é isenta nos termos da normatização, atual e vigente.

6.6.1.2.1 Este documento deverá ser apresentado pelas empresas que produzem, fabriquem, fracionem, embalem, importem, exportem, expeçam ou comercializem saneantes.

6.6.1.2.2 Quando o licitante for dispensado dos documentos citados nos itens acima, deverá apresentar documento devidamente reconhecido e autenticado, expedido pela Vigilância Sanitária de sua sede, comprovando sua dispensa, nos mesmos moldes estabelecidos acima.

Quanto a apresentação de amostras o item 8.8 e subitens do Anexo I – Termo de Referência define claramente os critérios objetivos de análise de amostras definindo a forma de apresentação e os critérios de avaliação do produto.

Com referência ao critério de julgamento por lote a secretaria no Estudo Técnico Preliminar constante nos autos do processo justificou que: “Benefícios da adoção por lote: a opção pela formação de lotes justifica-se pelos benefícios administrativos e econômicos que esse formato proporciona. A divisão dos itens em lotes possibilita maior racionalidade na gestão contratual e logística, evitando a fragmentação excessiva do certame e garantindo maior eficiência na entrega e no controle dos materiais. Além disso, a aquisição por lote favorece a padronização dos produtos dentro de cada grupo, assegurando uniformidade na qualidade e compatibilidade no uso, ao mesmo tempo em que permite alcançar ganhos de escala e otimização de custos.



Portanto, a adoção da forma por LOTE, com critério de julgamento pelo menor preço por LOTE, revela-se a solução mais vantajosa à Administração, por alinhar economicidade, eficiência, vantajosidade e melhor organização do fornecimento, em conformidade com os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 14.133/2021.”, sendo os lotes agrupados por famílias de materiais que guardam relação entre si, portanto a alegação de aglutinação indevida não prevalece.

Assim, mantém-se a previsão editalícia, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, esta pregoeira, com base na resposta técnica da Secretaria de Serviços, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira